SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128170 - MG (2026/0385151-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	THIAGO EMANUEL DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA BRASIL RIBEIRO - MG225288
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE ÍNFIMA DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ARMA DE FOGO E DE PETRECHOS DE MERCANCIA. GRAVIDADE CONCRETA NÃO EVIDENCIADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravado foi preso em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de 0,29 g de cocaína, R$ 130,50 e um aparelho celular, sem violência, grave ameaça, arma de fogo ou petrechos usualmente associados à traficância.

2. A apreensão de ínfima quantidade de entorpecente, associada à ausência de violência ou grave ameaça, de arma de fogo, de petrechos usualmente relacionados à traficância e de indícios de envolvimento com organização criminosa, evidencia a ausência de gravidade concreta excepcional apta a justificar a segregação cautelar.

3. As circunstâncias apontadas no agravo regimental, relativas às denúncias anônimas, ao contato com motociclista não identificado, ao fracionamento do numerário e a antecedentes do acusado, não afastam os fundamentos da decisão agravada quanto à desproporcionalidade da prisão preventiva.

4. Mostram-se adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, a serem fixadas pelo Juízo de origem, nos termos dos arts. 282, § 6º, 315, § 1º, e 319 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61174069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0c014624-0dfd-4d45-9936-d9c29b6926cf

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0c014624-0dfd-4d45-9936-d9c29b6926cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128170 - MG (2026/0385151-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	THIAGO EMANUEL DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA BRASIL RIBEIRO - MG225288
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE ÍNFIMA DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ARMA DE FOGO E DE PETRECHOS DE MERCANCIA. GRAVIDADE CONCRETA NÃO EVIDENCIADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravado foi preso em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de 0,29 g de cocaína, R$ 130,50 e um aparelho celular, sem violência, grave ameaça, arma de fogo ou petrechos usualmente associados à traficância.

2. A apreensão de ínfima quantidade de entorpecente, associada à ausência de violência ou grave ameaça, de arma de fogo, de petrechos usualmente relacionados à traficância e de indícios de envolvimento com organização criminosa, evidencia a ausência de gravidade concreta excepcional apta a justificar a segregação cautelar.

3. As circunstâncias apontadas no agravo regimental, relativas às denúncias anônimas, ao contato com motociclista não identificado, ao fracionamento do numerário e a antecedentes do acusado, não afastam os fundamentos da decisão agravada quanto à desproporcionalidade da prisão preventiva.

4. Mostram-se adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, a serem fixadas pelo Juízo de origem, nos termos dos arts. 282, § 6º, 315, § 1º, e 319 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61174271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 8895a5c1-96c7-4c75-823f-c38174e2a2f5

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.427856-5/000), concedendo, contudo, a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva e determinar a imposição de medidas cautelares diversas.

Extrai-se dos autos que o agravado foi preso em flagrante, em 4/6/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva (e-STJ fl. 48).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, alegando ausência de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea para a prisão preventiva, diante da reduzida quantidade de entorpecente e da inexistência de elementos objetivos indicativos da mercancia, além da suficiência de medidas cautelares (e-STJ fls. 15/16 e 48/50).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 12/13):

> *EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, cuja prisão foi convertida em preventiva, com pedido de revogação da custódia ou de sua substituição por medidas cautelares diversas, sob o argumento de ausência de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea.*
> *II. Tese em discussão*
> *2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos demonstrativos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis; (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis do paciente afastam a necessidade da custódia cautelar; e (iii) determinar se as medidas cautelares diversas da prisão se mostram adequadas e suficientes.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria decorrem da apreensão de substância compatível com cocaína, do relato policial de que o paciente dispensou o invólucro ao perceber a aproximação da guarnição e da apreensão de dinheiro em notas diversas e de aparelho celular.*
> *4. A prisão preventiva é admissível porque o delito de tráfico de drogas possui pena máxima superior a quatro anos, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.*
> *5. A condenação recente do paciente pelo mesmo crime, somada à existência de outras ações penais e ao registro de anterior decretação de prisão preventiva, evidencia risco concreto de reiteração delitiva e justifica a custódia para garantia da ordem pública.*

Documento eletrônico VDA61174271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 8895a5c1-96c7-4c75-823f-c38174e2a2f5

6. A fundamentação da prisão cautelar não se apoia apenas na gravidade abstrata do delito, mas em elementos concretos extraídos dos antecedentes e das circunstâncias da prisão em flagrante.
7. As condições pessoais favoráveis, como residência fixa, vínculos familiares, filho menor e companheira gestante, não afastam a prisão preventiva quando subsistem elementos concretos que demonstram sua necessidade.
8. As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes para impedir a reiteração delitiva e resguardar a ordem pública.
IV. Dispositivo e tese 9. Ordem denegada.
Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva por tráfico de drogas é legítima quando a materialidade, os indícios de autoria e o risco concreto de reiteração delitiva demonstram a necessidade de proteção da ordem pública. 2. A condenação recente pelo mesmo delito e a existência de outros registros criminais constituem fundamentos concretos para a manutenção da custódia cautelar. 3. As condições pessoais favoráveis do acusado não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. 4. As medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando não se mostram suficientes para prevenir a reiteração criminosa.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando, no essencial, a ausência de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea do *periculum libertatis*, a ínfima quantidade apreendida (0,29 g), a inexistência de petrechos de mercancia e a desproporcionalidade da custódia, com pedido de substituição por medidas cautelares (e-STJ fls. 48/50).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que, contudo, concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares diversas, a serem fixadas pelo Juízo de origem (e-STJ fls. 54/55).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta que a caracterização do crime e a necessidade da segregação decorrem do conjunto probatório e do contexto do flagrante, não apenas do peso da droga, destacando denúncias anônimas sobre mercancia no local, contato do agravado com um motociclista que se evadiu, o descarte do invólucro, e a apreensão de R$ 130,50 fracionados em notas de baixo valor. Aduz que a condenação recente por delito idêntico, a existência de outras ações penais e registro prévio de prisão preventiva evidenciam periculosidade acentuada, habitualidade delitiva e risco de reiteração criminosa, justificando a manutenção da custódia e a inadequação de medidas cautelares, sendo irrelevantes, por si, condições pessoais favoráveis (e-STJ fls. 63/67).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado da Turma, com o provimento do recurso (e-STJ fl. 68).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61174271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 8895a5c1-96c7-4c75-823f-c38174e2a2f5

O agravo ministerial não comporta provimento.

No que toca ao fundamento da custódia, convém rememorar o que foi assentado pelo acórdão *a quo*, cujo teor transcreve também a decisão de primeiro grau, conforme reproduziu-se na decisão agravada, *verbis* (e-STJ fls. 52/53):

> *Ademais, ao contrário do que asseverou o impetrante, a decisão de primeiro grau (doc. à ordem 14) – que converteu a prisão em flagrante delito em preventiva - restou devidamente fundamentada em dados concretos do processo, na necessidade da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública. Vejamos:*
>
> > *"(...)A materialidade delitiva (fumus comissi delicti) está devidamente comprovada pelo Auto de Apreensão e, principalmente, pelo Laudo Preliminar de Constatação, que atestou que a substância apreendida (0,29g) é compatível com cocaína.*
> > *Os indícios de autoria são igualmente robustos e recaem sobre o autuado. Os depoimentos dos policiais militares são coesos e firmes em apontar que visualizaram o momento em que Thiago, ao notar a aproximação da viatura, dispensou o invólucruo contendo a droga. Além da substância, foi encontrado em sua posse a quantia de R$ 130,50 em notas diversas, quantia comumente associada à traficância.*
> > *Presentes o fumus comissi delicti, verifico a presença dos requisitos para a decretação da prisão cautelar. O crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) possui pena máxima em abstrato superior a 4 (quatro) anos, o que preenche o requisito de admissibilidade da prisão preventiva previsto no art. 313, I, do CPP.*
> > *O periculum libertatis, ou seja, o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado, resta igualmente evidenciado, sendo a prisão necessária para a garantia da ordem pública, a fim de cessar a reiteração delitiva.*
> > ***A Certidão de Antecedentes Criminais e a Folha de Antecedentes Criminais revelam um histórico delitivo preocupante. O autuado demonstra fazer do crime seu meio de vida. Destaca-se que o mesmo já possui condenação recente por crime idêntico (tráfico de drogas), proferida em 28/01/2026, no processo nº 0016406-85.2023.8.13.0056, além de responder a outras ações penais, inclusive com decretação de prisão preventiva em outra ocasião (processo nº 0020879-17.2023.8.13.0056).***
> > *A reiteração na mesma prática delitiva, mesmo após ter sido recentemente condenado e com outros processos em curso, demonstra total descaso com o Poder Judiciário e um claro indicativo de que, se posto em liberdade, voltará a delinquir, colocando em risco a ordem e a saúde pública. A sua conduta revela periculosidade acentuada e justifica a medida extrema para interromper a escalada criminosa.*
> > *Neste contexto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se absolutamente insuficientes e inadequadas para o caso concreto.*
> > *(...)*
>
> *No caso sub judice, emerge cristalino o princípio da necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, visto que conforme CAC e FAC acostadas aos autos, nos documentos de ordens 9 e 10, o paciente possui condenação, recente, pela prática do delito de tráfico de drogas, prolatada em 28.01.2026, nos autos nº*

Documento eletrônico VDA61174271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 8895a5c1-96c7-4c75-823f-c38174e2a2f5

0016406-85.2023.8.13.0056, além de responder a outras ações penais, havendo registro de anterior decretação de prisão preventiva no processo nº 0020879-17.2023.8.13.0056.

Pontue-se, ademais, que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, tais como residência fixa, vínculos familiares sólidos, filho menor de idade e companheira gestante, não têm o condão de, por si sós, garantirem a restituição da liberdade se há nos autos elementos que recomendam a decretação da custódia cautelar.

(...)

De resto, reconhecida como se encontra a presença dos motivos autorizadores da prisão processual do paciente, não há falar-se em substituição desta por qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, tal como supradelineado em cumprimento ao disposto no §6º, do art. 282 do CPP, eis porque rejeito esse pedido.

A decisão agravada, por sua vez, examinou a imprescindibilidade da prisão preventiva e concluiu pela sua desproporcionalidade, nos seguintes termos (e-STJ fls. 53/55):

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No particular, não se verifica a imprescindibilidade da prisão preventiva. Não obstante o risco de reiteração delitiva apontado pelas instâncias ordinárias diante da existência de condenação recente pela prática do mesmo delito e de outras ações penais em curso, tais circunstâncias, por si sós, não revelam periculum libertatis suficiente para justificar a imposição da medida extrema, tampouco demonstram a insuficiência de cautelares menos gravosas, sobretudo em face das circunstâncias concretas da prisão.

Com efeito, segundo a denúncia, os policiais militares dirigiram-se a local indicado como ponto de tráfico de drogas, onde encontraram o paciente na companhia de outras duas pessoas. ***Na ocasião, observaram o paciente mantendo contato com um indivíduo que conduzia uma motocicleta e, ao perceber a aproximação da guarnição, ele teria dispensado ao solo um invólucro contendo 0,29 g de cocaína. Em seguida, os policiais realizaram buscas pessoais, tendo apreendido com o paciente apenas R$ 130,50 e um aparelho celular da marca Samsung, enquanto nada de ilícito foi encontrado em poder dos demais abordados (e-STJ fls. 24/25).***

Nesse contexto, verifica-se que a conduta imputada ***não apresenta gravidade concreta que extrapole aquela inerente ao próprio tipo penal e ampare a segregação cautelar, especialmente diante da ínfima quantidade de entorpecente apreendido, da ausência de violência ou grave ameaça, da inexistência de apreensão de arma de fogo ou de petrechos usualmente associados à traficância, bem como da ausência de indícios de envolvimento com organização criminosa.***

A propósito, a Suprema Corte entende que, "[s]e a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública" (HC n. 112.766/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 07/12/2012).

Ainda, "[é] ilegal o decreto de prisão preventiva que, a título de necessidade de garantia da ordem pública, se baseia no só fato de o réu já ter sido condenado, em primeiro grau, noutro processo, por delito igual ao que lhe é imputado" (HC n. 87.717, Rel. Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma,

Documento eletrônico VDA61174271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 8895a5c1-96c7-4c75-823f-c38174e2a2f5

julgado em 3/4/2007, DJ de 8/6/2007).

Portanto, caracterizado o constrangimento ilegal ante a desproporcionalidade da prisão preventiva, impõe-se a sua revogação, com a imposição de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP, adequadas e suficientes para neutralizar o risco de reiteração delitiva.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. REINCIDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que deu provimento a recurso em habeas corpus para revogar a prisão preventiva do recorrido, acusado de tráfico de drogas, substituindo-a por medidas cautelares diversas, em razão da pequena quantidade de entorpecente apreendido e da ausência de fundamentação concreta suficiente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a reincidência do agente, aliada à apreensão de pequena quantidade de droga, é suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prisão preventiva exige fundamentação concreta baseada nos requisitos do art. 312 do CPP, não podendo ser utilizada como antecipação de pena. 4. A quantidade de droga apreendida (3,7g de cocaína) revela reduzida gravidade concreta da conduta, não sendo suficiente, por si só, para justificar a custódia cautelar. 5. A reincidência ou existência de antecedentes, embora relevantes, não constituem fundamento autônomo idôneo para a decretação da prisão preventiva sem outros elementos que evidenciem periculosidade concreta. 6. A ausência de violência ou grave ameaça na conduta reforça a desproporcionalidade da medida extrema. 7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública e evitar reiteração delitiva no caso concreto. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido. (AgRg no RHC n. 225.967/AP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026 - sem grifos no original.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE REDUZIDA DE DROGAS. RÉU REINCIDENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso em habeas corpus, revogando a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 2. Em que pese as instâncias ordinárias terem mencionado o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o réu é reincidente em crime doloso e possui antecedentes policiais, a quantidade de drogas apreendidas na ocasião do flagrante - 17 porções, pesando 78 g de maconha - não pode ser considerada relevante a ponto de justificar a restrição total da sua liberdade, sobretudo considerando que não há indícios de que ele integre organização criminosa. 3. Assim, "[s]e a*

Documento eletrônico VDA61174271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 8895a5c1-96c7-4c75-823f-c38174e2a2f5

> *quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública" (HC n. 112.766/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 7/12/2012). 4. Além disso, cumpre lembrar que "[...] a reincidência, por si só, não é fundamento válido para justificar a segregação cautelar" (PExt no HC 270.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 23/2/2015). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 206.480/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025 - sem grifos no original.)*

À luz desse quadro, as razões do agravo não infirmam os fundamentos da decisão agravada. As denúncias anônimas, o contato com motociclista não identificado, o fracionamento do numerário e as condições pessoais já foram ponderados no *decisum*, o qual evidenciou: (i) a apreensão de 0,29 g de cocaína; (ii) a inexistência de petrechos de traficância, arma de fogo ou outros elementos de gravidade concreta; e (iii) a insuficiência, por si, de antecedentes e ações penais para sustentar o *periculum libertatis*.

A tese de que nenhuma medida cautelar seria adequada não se sustenta, porquanto o próprio comando decisório determinou ao Juízo de origem a fixação de medidas proporcionais e aptas a neutralizar eventual risco de reiteração, em consonância com o art. 282, § 6º, e art. 315, § 1º, do CPP.

Por fim, as condições pessoais não foram tomadas como óbice automático à custódia, mas como elementos do quadro que reforçam a suficiência de cautelares alternativas, diante da reduzida gravidade concreta do fato.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 8895a5c1-96c7-4c75-823f-c38174e2a2f5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0385151-8

AgRg no HC 1.128.170 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000264278565000 50040116820268130056 50047097420268130056

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GABRIELA BRASIL RIBEIRO
ADVOGADA	:	GABRIELA BRASIL RIBEIRO - MG225288
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	THIAGO EMANUEL DOS SANTOS SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	THIAGO EMANUEL DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA BRASIL RIBEIRO - MG225288
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:09
Código de Controle do Documento: 5C3B2CC8-C00E-472F-8A9B-F1DD7DCBEFE5